



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº: 406/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “ALTERA dispositivos que especifica da Lei n. 1.838, de 16 de janeiro de 2014”.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA LEI QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – PROJETO DE LEI COM INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE É QUEM ADMINISTRA O MUNICÍPIO – REGULAR TRÂMITE (ART. 22, INCISO II, E ART. 210, DA LOMAN).

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei do Executivo Municipal que “ALTERA dispositivos que especifica da Lei n. 1.838, de 16 de janeiro de 2014”.

O Projeto foi deliberado em 17/12/2019 e encaminhado a esta procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Cuida o presente parecer sobre o projeto de lei do Executivo Municipal que ALTERA dispositivos que especifica da Lei n. 1.838, de 16 de janeiro de 2014.

Por seu turno, a Lei n. 1.838, de 16 de janeiro de 2014 trata da ordenação do uso e ocupação do solo.

Ainda em observação à proposta, percebe-se a intenção de alterar a legislação de ocupação do solo com vista a se adequar às novas realidades das localidades que especifica.

Sem dúvida que o Parlamento é o foro adequando para as discussões de interesse local, como é o caso, sendo que o start para essa mudança se opera por meio um projeto de lei a ser elaborado por quem tem a competência de iniciativa, e nesse específico caso o Executivo local que é quem organiza o município.

Nesse caso, com relação à discussão da matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...);

II – plano diretor e normas urbanísticas;

(...).

Ainda nessa esteira, de adequação da norma à nova realidade, o art. 240, inciso IV, da LOMAN, assim dispõe:

Art. 211. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I – (...);

(...)

IV - plano diretor.

Parágrafo único. Fica o Poder Público obrigado a manter banco de dados com estatística, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a serviço de suporte para as ações de planejamento.

Assim, preenchida o requisito de iniciativa, no caso projeto de lei iniciado pelo Executivo e posterior envio ao Legislativo para discussão, o processo legislativo encontra-se regular.

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 19 de março de 2020.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PL N° 406/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA DO PL: " ALTERA dispositivos que especifica da Lei n. 1.838, de 16 de janeiro de 2014".

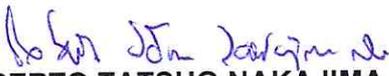
INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de março de 2020.


ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
RUA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN, 850
SÃO RAIMUNDO, MANAUS-AM, 69027-020

RECEBIDO